AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.913 - MS (2018/0096230-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - MS016644A
AGRAVADO	:	EDSON GRAVA PIMENTA DOS REIS
AGRAVADO	:	AIRTON GRAVA PIMENTA DOS REIS
AGRAVADO	:	MÁRCIA HARUMI SUZUKE PIMENTA DOS REIS
AGRAVADO	:	ADELSON GRAVA PIMENTA DOS REIS
AGRAVADO	:	ELIZABETE INOCÊNCIO DOS REIS
ADVOGADOS	:	RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - MS011634A GILBERTO MARTIN ANDREO E OUTRO(S) - MS013569 LIEGE DA SILVA CALDEIRA - SP347015

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundado na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado (e-STJ, fls. 221-222):

> E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – ALIENAÇÃO DE BEM POR MEIO ELETRÔNICO – ESCOLHA DA MODALIDADE REALIZADA DE OFÍCIO – INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE – DECURSO DE PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO – PRECLUSÃO – MATÉRIA NÃO CONHECIDA – EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DE CAUSA – INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO – NÃO ATENDIMENTO – RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NA EXTENSÃO DESPROVIDO.
>
> 1. A opção de alienação de bem por meio eletrônico depende de requerimento do exequente, nos moldes do art. 689-A do CPC .No entanto, quando tal escolha é realizada de ofício pelo Juízo e o exequente, apesar de intimado da decisão respectiva, permanece inerte, deixando transcorrer o prazo para eventual insurgência, opera-se a preclusão, não podendo tal matéria ser objeto de apreciação, em apelação, ainda mais quando a substituição do procedimento convencional pelo eletrônico se mostra mais benéfica para o exequente.
>
> 2. Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito por abandono de causa, é indispensável a prévia intimação pessoal da parte autora para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), em conformidade com disposição expressa contida no § 1º do art. 267, do CPC.
>
> 3. Feita a intimação, nos termos do que determina a norma de regência e deixando o exequente de atender à ordem judicial, no prazo legal, para realização de ato necessário ao prosseguimento da execução, a extinção do feito por abandono é medida que se impõe.

Opostos embargos de declaração, estes restaram rejeitados (-STJ, fls. 253-257)

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 260-275), a parte recorrente sustentou violação ao art. 267, III, do Código de Processo Civil de 1973, argumentando que a extinção do processo se deu sem o requerimento do réu.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, o que ensejou o manejo do presente agravo, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso não deve ser conhecido.

1. Inicialmente, insta salientar que não há usurpação de competência do STJ quando o Tribunal *a quo*, no exame de admissibilidade do recurso especial, analisa os pressupostos processuais específicos e constitucionais do apelo extremo. Esse entendimento está cristalizado na Súmula 123 desta Corte que preleciona: "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais". No mesmo sentido: AgRg no Ag 866.777/PR, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 09/02/2010; AgRg no Ag 1327361/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 23/04/2012).

2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos suficientes para manter o *decisum* hostilizado, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge, deve especificamente infirmar a fundamentação utilizada.

No caso, o recurso especial não foi admitido nos seguintes termos (e-STJ, fl. 297):

> **Inicialmente, no pertinente ao artigo acima mencionado, o recurso não merece prosperar em razão do óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. Nessa intelecção, o entendimento adotado por este Tribunal está em consonância com a mais atualizada jurisprudência da Corte Superior.** *Mutatis mutandis*, eis o posicionamento da Corte Superior nesse sentido:
>
> > "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ART. 267, III, § 1º DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tendo a parte autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, III, § 1°, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 671718/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJ 26/06/2015). (Destacou-se).

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. REGULAR INTIMAÇÃO DO RECORRENTE E DE SEU ADVOGADO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. EXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No caso de execução não embargada, não é cabível a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 240 do STJ. Precedentes. 2. Afastar a conclusão do colendo Tribunal de origem, no sentido de que houve regular intimação do recorrente e de seu advogado para dar prosseguimento ao feito, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.". (AgRg no AREsp 412795/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJ 21/02/2014).(Destacou-se).

No mesmo senso, quanto à alegada contrariedade à Súmula 240 do STJ, não está tipificada entre os permissivos constitucionais de admissibilidade do recurso especial, dispostos no art.105, inciso III, da Constituição Federal, o que torna inviável o apelo nesse ponto.
Eis o posicionamento da Corte Superior:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ALEGADA VIOLAÇÃO À SÚMULA. APRECIAÇÃO NA VIA ELEITA. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A interposição de recurso especial não é cabível quando se alega violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art.105, III, "a", da Constituição Federal. [omissis] 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no. REsp 1231026/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe.
> 27/05/2014. (Destacou-se).

No que tange à alegação lastreada na alínea "c" do inciso III, do permissivo constitucional, **o recorrente descurou de promover o cotejo analítico da propalada divergência jurisprudencial, o que contraria frontalmente o teor da Súmula 284 do STF.**
É dizer nas palavras de Araken de Assis que: "O STJ não é um terceiro grau de jurisdição. Só deve conhecer e julgar questões de direito" (Manual de Recursos, RT. 8ª ed. pág. 913).
Logo, o reclamo esbarra em impeditivo, ou seja, não supera todas as exigências em sede de juízo de prelibação, motivo pelo qual não merece prosseguir.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto.

Embora a decisão de admissibilidade exponha três fundamentos pelos quais o recurso especial fora inadmitido, a parte agravante deixou de impugná-los e sequer mencionou os óbices das Súmulas 284/STF e 83/STJ, limitando-se a apontar que *"houve o devido prequestionamento da matéria, bem como o cotejo analítico." (e-fls. 308)*

Tal conduta contraria a previsão dos arts. 932, III, do CPC/15 e 253,

parágrafo único, I, do RISTJ:

> **Art. 932.** Incumbe ao relator:
> III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
>
> (...)
>
> **Art. 253.** O agravo interposto de decisão que não admitiu o recurso especial obedecerá, no Tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente.
> **Parágrafo único.** Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério
> Público no prazo de cinco dias, o relator poderá:
> I - não conhecer do agravo inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida;

Logo, uma vez que o objeto do agravo é diverso do pretendido do recurso especial, a falta de ataque específico a fundamentos da decisão agravada encontra óbice no art. 932, III, do NCPC (art. 544, § 4º,I, CPC/73), não sendo suficiente para o seu conhecimento a simples reiteração dos fundamentos trazidos no especial.

Assim, inafastável a incidência da Súmula 182 do STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Nesse sentido, os recentes julgados da Corte Especial deste Tribunal: EAREsp n.701404 / SC, EAREsp n. 746775 / PR e EAREsp n. 831326 / SP

A propósito:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 932, INCISO III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA.
> **1. Positivação do princípio da dialeticidade no sistema recursal brasileiro, conforme se depreende do art. 932, inciso III, do CPC/2015.**
> **2. Inadmissibilidade do agravo interno cujas razões não se mostram suficientes para impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada** (cf. art. 1.021, § 1°, do CPC/2015).
> (...)
> 4. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.
> (AgInt no REsp 1387697/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DO EMINENTE PRESIDENTE DO STJ

> QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DESTE STJ.
> IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.
> **1. É cediço que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial atrai a incidência do art. 932, III, do CPC/2015 (revogado art. 544, § 4º, I, do CPC/1973), e a aplicação, por analogia, do Enunciado n. 182 da Súmula do STJ. Precedentes.**
> (...)
> (AgInt no AREsp 872.552/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016)

2. Do exposto, com fundamento no art. 932 do Novo Código de Processo Civil c/c Súmula 182/STJ, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator